



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 436-73.2016.6.21.0011**

**Procedência:** CAPELA DE SANTANA-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA – NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE INCLUSÃO DE PARTIDO EM COLIGAÇÃO – - PARCIALMENTE DEFERIDO

**Recorrente:** DEMOCRATAS DE CAPELA DE SANTANA  
COLIGAÇÃO INOVAÇÃO E CORAGEM E EXPERIÊNCIA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relatora:** DRa. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por DEMOCRATAS DE CAPELA DE SANTANA e COLIGAÇÃO INOVAÇÃO E CORAGEM (PDT-PTB--PMDB-REDE-DEM-PSD), em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, que indeferiu parcialmente o pedido de registro de candidatura da coligação suprarreferida, excluindo, por ausência de vigência, o partido DEMOCRATAS, entendendo como válida a certidão juntada pelo próprio partido em fl.38.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico na data de 26/08/2016 (fl. 49), sendo o presente recurso interposto em 29/08/2016 (fl.50). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

### II.III. Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não merece prosperar.

O Juízo Monocrático entendeu que o partido DEMocrata, componente da coligação, não conseguiu comprovar sua vigência, em Capela de Santana, no dia 05 de agosto de 2016, data da convenção, fl.10. A certidão, da Justiça Eleitoral, de fl.38 refere que a comissão provisória não estaria vigente na data da convenção.

Com o recurso, aportou aos autos nova certidão, também da Justiça Eleitoral, onde se constata uma alteração na vigência da Comissão, fl.57, de 24 de setembro de 2015 sem uma data final determinada.

A douta Juíza entendeu violado o artigo 3º da Resolução que reza:

Art. 3º Poderá participar das eleições o partido político que, até 2 de outubro de 2015, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente (Lei nº 9.504/1997, art.4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, parágrafo único, inciso II; e Res.-TSE nº 23.282/2010, arts. 27 e 30)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem a possibilidade de produção de provas, é necessário examinar os autos utilizando os dados obtidos através da Justiça Eleitoral. Na data de 18 de agosto a certidão da justiça eleitoral, fl.38, demonstrava que a comissão provisória estava inativa, com a vigência encerrada em 10/02/2016.

O recorrente afirma que o protocolo 515662015 registrou a comissão provisória do DEM. No entanto, ao examinar o documento de fl.38, ali consta o mesmo número de protocolo. Dessa forma, caso a Justiça Eleitoral não identifique um erro na geração da certidão de fl.38, o fato é que no dia 05/08/2015, data da convenção, a comissão não estava vigendo.

Assim, não assiste razão ao recorrente.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tml\laetm5j11qrv3eag67fb273633926350939662160902230037.odt